

## **REPRESENTAÇÃO N. 951585**

**Órgão/Entidade:** Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS

**Exercício:** 2014

**Parte(s):** Júnia Guimarães Mourão Cioffi, atual Presidente da HEMOMINAS, e Anna Bárbara Carneiro Proietti, então Presidente da entidade

**Procurador(es):** Flavia Aparecida de Mattos Fraga - OAB/MG 104845, Jose de Fatima Campos - OAB/MG 068960, Magda Valeria Bonfim - OAB/MG 075491, Margareth Martins Lage - OAB/MG 071708, Tatiana Balaguer Abramo Mendes - OAB/MG 098345

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS. HEMOMINAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. GIEFS. PAGAMENTO DE PARCELAS RESIDUAIS À CONTA DE EXCEDENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO POR LEI E POR ATO NORMATIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular o pagamento de parcelas residuais da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS à conta de receita excedente de semestres anteriores, porquanto o art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, estipula que o dispêndio da gratificação deve ser mensal.
2. O pagamento de gratificação de caráter remuneratório aos servidores deve estar devidamente prevista em lei quanto à forma de cálculo do adicional e ao montante dos recursos que o servidor tem direito e regulamentada por ato normativo com relação aos indicadores e critérios de avaliação a serem alcançados, de modo a conferir total transparência e isonomia à concessão da gratificação.

#### **Primeira Câmara**

**29ª Sessão Ordinária – 03/10/2017**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Civil da Comarca de Governador Valadares, resultado de ações interpostas por servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, por meio das quais demandavam que a gratificação denominada de GIEFS (Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços), instituída pelos artigos 111 a 120 da Lei Estadual n. 11.406/94 fosse computada na base de cálculo do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário, com a condenação ao pagamento das diferenças retroativamente aos últimos 05 anos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que elaborou o relatório, de fls. 434/436, requerendo a intimação da Presidente da HEMOMINAS para que encaminhasse a documentação necessária para se realizar uma análise conclusiva acerca da matéria.

Em atendimento à intimação, foi encaminhada a documentação de fls. 445/493.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 496/503 e fls. 505/507v.

Foi determinada a citação da Sras. Júnia Guimarães Mourão Cioffi e da Sra. Anna Bárbara Carneiro Proietti, atual e então Presidentes da HEMOMINAS, respectivamente, que apresentaram defesa conjunta às fls. 521/549.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se conclusivamente, respectivamente, às fls. 551/558v e 560/564.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação foi formulada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares nos seguintes termos:

*Pelo presente, extraído dos autos [0309417-52.2014.8.13.0105], encaminho a V. Exa., para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei Orgânica do TCE/MG em relação ao pagamento do “resíduo” criado pela IN-PRE 006/2006 e IN-PRES 001/2008, solicitando que assim que a análise do caso for concluída que se dê ciência ao Juízo”.*

Foram encaminhadas para instruir a Representação cópias dos processos judiciais n. 0322667-55.2014.8.13.0105 e n. 0309417-52.2014.8.13.0105, fls. 01/420, manejadas por servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS na qual pleiteavam a inclusão da gratificação denominada de GIEFS (Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços), instituída pelos artigos 111 a 120 da Lei Estadual n. 11.406/94, na base de cálculo do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário, com a condenação da entidade ao pagamento das diferenças retroativamente aos últimos 05 anos.

No exame inicial, às fls. 496/ 508v, a Unidade Técnica concluiu ser irregular o pagamento aos servidores das 13ª e 14ª parcelas de resíduos da GIEFS, utilizando-se os excedentes do primeiro e segundo semestres, por contrariar o disposto no art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, segundo a qual a GIEFS deve ser paga mensalmente.

A Unidade Técnica afirmou que não obstante os itens 7.3 da Instrução Normativa PRE n. 06/06 e 7.3 da Instrução Normativa n. 01/2008 da HEMOMINAS tenham vedado que o excedente financeiro, remanescente após o pagamento do resíduo, fosse utilizado para pagamento de nova distribuição da GIEFS, os valores não rateados no semestre anterior foram somados ao resíduo do semestre seguinte para nova distribuição e assim sucessivamente (fls. 483/489 e fls. 459/469).

Segundo exame técnico, a Lei 11.406/94 possui diversas lacunas no estabelecimento do *quantum* a ser pago a título de GIEFS aos servidores e, também, quanto a forma de cálculo da gratificação, motivo pelo qual sugeriu que a Presidente da HEMOMINAS fosse intimada para providenciar junto ao Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei visando retificar a norma vigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar às fls. 505/507, afirmou que os dispositivos da Lei que tratavam do cálculo da GIEFS foram revogados pela Lei 12.764/1998, ficando a matéria sujeita à normatização administrativa para viabilizar o exame

dos pressupostos legais, em virtude da impossibilidade de a lei prever toda a atividade administrativa, razão pela qual é imprescindível a correta regulamentação da mencionada gratificação.

O *Parquet* ressaltou que a GIEFS não estava disciplinada adequadamente, já que a intenção do legislador não era tornar os servidores “sócios” de parcela da receita diretamente arrecadada pela entidade, mas permitir que a gratificação fosse concedida aos servidores como reconhecimento da contraprestação correspondente à seriedade do trabalho desenvolvido.

Afirmou, ainda, não ser pertinente o pagamento do resíduo sem que a entidade proceda à regularização de parcelas de natureza remuneratória, eis que o Tribunal de Justiça do Estado, pacificou em incidente de uniformização de jurisprudência o entendimento de que a GIEFS é remuneração e deve, por isso, ser considerada para o cálculo da gratificação natalina, se o servidor a tiver percebido no mês-base (dezembro).

Afirmou, ainda, que é irregular o pagamento de nova repartição de valores que não foram distribuídos no semestre anterior e foram somados ao resíduo do semestre seguinte para nova distribuição, tendo em vista a vedação expressa no item 7.3 da IN PRE n. 001/2008, fl. 467, e no item 7.3 da IN PRE n. 001/2006, fl. 472.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação da Presidente da HEMOMINAS, ressaltando a necessidade de a entidade proceder aos ajustes necessários na normatização do pagamento da GIEFS aos servidores alcançados pela lei, a fim de que se assegure a estrita juridicidade dos dispêndios.

### **Defesa**

As defendentes alegaram à fl. 522 que a GIEFS foi criada pela Lei 11.406/94, dispondo apenas sobre o limite percentual passível de utilização, a identificação da receita a ser aplicada, a periodicidade de pagamento, a especificação dos servidores que teriam direito à percepção dos valores e, ainda, os critérios genéricos e indicadores a serem aplicados para cálculo da parcela.

Afirmaram que o resíduo não constitui parcela remuneratória autônoma, mas é resultado financeiro da aplicação das fórmulas adotadas para organizar o fluxo financeiro de pagamento para mantê-lo no limite de 30% da receita diretamente arrecadada, e que essas fórmulas possuem uma margem de segurança para que o pagamento não exceda o teto legal. Com isso, há uma diferença acumulada mensalmente, gerando o resíduo discutido.

Argumentaram que como se trata de recurso destinado a gratificação, a lei define apenas critérios básicos a serem seguidos.

Ressaltaram, ainda, que os artigos 117 e 118 da Lei 11.406/94, que apresentavam minimamente os percentuais para distribuição da GIEFS, foram revogados, ficando o assunto sem tratamento em lei formal.

Informaram que não discordam do posicionamento técnico de que a GIEFS deve ser paga mensalmente, sendo o resíduo 2 (duas) parcelas pagas a mais, porém, argumentaram que a finalidade desse gasto seria o de remunerar os servidores, razão pela qual não poderiam se prender à interpretação literal da periodicidade, nem na faculdade de pagar menos de 30% da receita própria da entidade.

Alegaram que a matéria foi submetida à Advocacia Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifestaram favoravelmente pela legalidade e pertinência do pagamento da gratificação, inclusive quanto ao aspecto eleitoral.

Argumentaram que o Ministério Público de Contas não vê como adequado o pagamento do resíduo sem que a HEMOMINAS proceda a regularização do pagamento da gratificação natalina e da gratificação de férias. Contudo, informaram que se trata de uma questão mais ampla, que extrapola a governabilidade da HEMOMINAS, já que atinge a remuneração de todos os servidores da entidade, razão pela qual encaminharam a questão ao Secretário de Estado de Saúde, com o intuito de regularizar a situação das parcelas da GIEFS.

Informaram, ainda, que, no âmbito da própria HEMOMINAS, foi constituída uma comissão de servidores, com participação dos representantes sindicais, para proceder ao estudo e revisão dos normativos internos disciplinadores do pagamento da GIEFS de modo a abolir as parcelas complementares, sendo que os trabalhos estavam em fase final de elaboração, mas de antemão já haviam concluído pela supressão das parcelas complementares.

Desta feita, afirmaram que estão adotando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestou pela possibilidade de regulamentação administrativa da gratificação, mas que a matéria foi submetida ao Secretário de Estado de Saúde para que se decida sobre a melhor forma de regulamentar a GIEFS, seja por meio de Decreto, opção sugerida pela atual gestão, seja por meio de projeto de lei.

Por fim, sustentaram que não houve dano ao erário, já que o gasto ficou limitado aos 30% da receita própria.

### **Análise**

A Unidade Técnica, no reexame, às fls. 552/558, ressaltou que, analisando as peças juntadas aos autos, verifica ser incontroverso que a natureza jurídica do GIEFS é de parcela remuneratória, conforme vem decidindo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Afirmou, ainda, não haver dúvidas quanto à ilegalidade do pagamento de resíduos da GIEFS, não podendo ser acolhida a justificativa das defendentes de que o dispêndio atingiu a finalidade da norma, de remunerar os servidores da entidade.

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, que as defendentes informaram que a matéria está sendo normatizada de forma a excluir o pagamento dessas parcelas residuais.

Para a Unidade Técnica a questão a ser dirimida nos presentes autos diz respeito às providências necessárias para regulamentar de forma adequada o pagamento da GIEFS aos servidores da HEMOMINAS, isto é, se seria necessária a edição de uma lei regulamentadora, conforme conclusão do relatório técnico inicial, ou se a matéria poderia ser regulada administrativamente, conforme sustentam o Ministério Público junto ao Tribunal e as responsáveis.

Verifica-se no reexame que a Unidade Técnica manteve seu posicionamento inicial pela necessidade de se estabelecer um prazo para que a Presidente da HEMOMINAS tome as providências cabíveis no âmbito do Poder Executivo para a adequada **regulamentação por lei da GIEFS**, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Após ler e ponderar sobre o parecer do Ministério Público e os argumentos da defesa, este órgão técnico mantém seu posicionamento, pelas razões que passa a expor:

Analisando os arts. 111 a 120 da Lei Estadual 11.406 de 28/01/1994 observo que a norma apenas prevê o pagamento do adicional considerando os indicadores de desempenho elencado no art. 112 e o percentual máximo do gasto do HEMOMINAS com o respectivo adicional. A norma é omissa em relação à forma de cálculo do adicional e ao montante dos recursos que o servidor tem direito. Com efeito, observo que a lei não traz nenhuma forma de previsão de valores a que os servidores teriam direito em virtude desse

adicional. **Portanto, a Lei 11.406/94 não fixou o adicional, apenas previu sua existência.**

Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Este dispositivo constitucional é claro ao afirmar que a remuneração deve ser fixada por lei. Por remuneração deve-se entender a soma do vencimento base e das demais parcelas auferidas pelo servidor. Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

Numa acepção ampla, a remuneração é o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades. Em uma acepção restrita “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei” (Lei nº 8112, art. 41).

Entender que os adicionais e gratificações não estejam abarcados pelo inciso X do art. 37 da Constituição é alterar o sentido da norma constitucional para apenas abarcar o vencimento base.

[...]

No entanto, por tratar-se de adicional de desempenho, com certeza será necessária a regulamentação por ato administrativo, que necessitará detalhar elementos do que deve ser considerado bom ou mal desempenho, em virtude da “impossibilidade de a lei estabelecer prévia e exaustivamente todos os atos que o administrador deveria praticar para desempenhar o múnus público,” como afirmou o Ministério Público de Contas.

**Mas o espaço para regulamentação deve ser mínimo, sob pena de infringir o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Cabe a lei fixar quem terá direito ao adicional e sua forma de cálculo.** (Destaquei)

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo às fls. 560/564, manteve seu entendimento externado na manifestação preliminar, opinando pela fixação de prazo para que **a gestora da HEMOMINAS proceda aos ajustes necessários na normatização que trata do pagamento da GIEFS** aos servidores alcançados pela Lei Estadual n. 11.406/94 e alterações posteriores.

Releva notar que o *Parquet* de Contas considerou não haver óbice para que a regulamentação da gratificação se dê por meio de Instrução Normativa editada pelo Presidente da Fundação, conforme trecho do parecer conclusivo que destaco abaixo:

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, diverge este Parquet da conclusão externada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 552 a 558-v, pelas razões a seguir consignadas.

Inicialmente cumpre transcrever os dispositivos da Lei Estadual n. 11.406/94 e alterações posteriores, que criou a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS - no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS.

Art. 111 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS - no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS - e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

(Vide art. 6º da Lei nº 14.176, de 16/1/2002.)

Art. 112 - A GIEFS será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das fundações referidas no artigo anterior e àqueles colocados à disposição dessas entidades, bem como aos contratados, mediante contrato de direito administrativo, por essas fundações, e que nelas estejam em efetivo exercício, considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação:

I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas;

II - a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

(Vide art. 6º da Lei nº 11.550, de 29/7/1994.)

Art. 113 - O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada Fundação mencionada no art. 111 desta lei, conterá os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário e será aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 114 - No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - integração, nos níveis institucional e individual;

II - continuidade;

III - participação;

IV - nível de escolaridade;

V - jornada de trabalho.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

Art. 115 - O resultado da avaliação servirá de base para o cálculo da GIEFS nos meses subsequentes.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

Art. 116 - Farão jus à GIEFS os servidores e os contratados cujo desempenho, no período apurado pela avaliação, tenha atingido o padrão estabelecido como suficiente no Plano Global de Avaliação específico de cada entidade.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

Art. 117 - (Revogado pelo art. 7º da Lei nº 12.764, de 28/1/1994.)

Dispositivo revogado:

“Art. 117 - O valor-referência para cálculo da GIEFS é a média respectiva dos valores constantes nas tabelas de vencimento da FHEMIG e da HEMOMINAS.”

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei 11.550, de 29/7/1994.)

Art. 118 - (Revogado pelo art. 7º da Lei nº 12.764, de 28/1/1994.)

Dispositivo revogado:

“Art. 118 - A GIEFS será calculada em estrita consonância com a avaliação da participação individual do servidor, observado o disposto no art. 116, e obedecerá às seguintes correlações e percentuais:

I - Grau A de participação individual: 80% (oitenta por cento) do valor-referência;

II - Grau B de participação individual: 60% (sessenta por cento) do valor-referência;

III - Grau C de participação individual: 20% (vinte por cento) do valor-referência.

Parágrafo único - (Vetado).”

Art. 119 – (Vetado pelo art. 39 da Lei nº 20.336, de 2/8/2012.)

Dispositivo revogado:

“Art. 119 - É da responsabilidade da FHEMIG e da HEMOMINAS o pagamento da GIEFS com recursos próprios.”

Art. 120 - O valor total mensal da GIEFS não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da receita diretamente arrecadada, respectivamente, pela HEMOMINAS e pela FHEMIG.

Dos dispositivos acima transcritos percebe-se que a lei definiu o **percentual da receita diretamente arrecadada** que poderá ser utilizada para o pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS no âmbito da HEMOMINAS e da FHEMIG.

De acordo com a referida lei a GIEFS será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal das mencionadas fundações, considerando-se indicadores e critérios de avaliação constantes do Plano Global de Avaliação de cada Entidade.

**Assim, tem-se que a gratificação criada por lei foi regulamentada por ato do Presidente da Fundação que, em tese, deve ser paga somente aos servidores que preencham os requisitos definidos no normativo regulamentar.**

Deve-se destacar que não se trata de vencimento, fixado no plano de cargos e salários da Entidade, mas de gratificação como reconhecimento da contraprestação correspondente à seriedade do trabalho desenvolvido que, de acordo com os normativos carreados aos autos, disciplinam os indicadores e critérios de avaliação, a forma do pagamento, as situações sujeitas à vedação do pagamento, o direito à participação, a distribuição dos saldos acumulados e critérios de pagamento dos excedentes semestrais.

**A princípio, este Parquet não vislumbra óbice à regulamentação da mencionada gratificação por meio de Instrução Normativa editada pelo Presidente da Fundação HEMOMINAS, haja vista as competências atribuídas a esse agente pelo Decreto n. 43.668/2003 que estabeleceu o Estatuto da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS à época.**

Mesmo porque não há expressa previsão na lei de que essa gratificação irá ser incorporada aos vencimentos dos servidores, encontrando-se o seu pagamento sujeito aos parâmetros e condições previstas na norma.

Desse modo, tendo em vista que a retromencionada lei cria e dá os necessários contornos à analisada gratificação – limitando, inclusive, valores; e considerando as competências do Presidente do Órgão; **entende-se que não há óbice para que o detalhamento de tal parcela seja efetuado utilizando-se de norma hierarquicamente inferior à lei.** (Destaquei)

Cabe destacar que a Unidade Técnica se manifestou pela desnecessidade de haver devolução das parcelas residuais da gratificação pagas indevidamente aos servidores, no que foi acompanhado pelo Ministério Público, conforme trecho do relatório técnico abaixo transcrito:

Como os servidores receberam de boa-fé o GIEFS e o resíduo, e, ainda, considerando que a remuneração pelo trabalho possui natureza alimentar, entendemos que não cabe cogitar a sua devolução. Nesse sentido é a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

No mesmo sentido foi a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 31244, conforme notícia veiculada no site do órgão no dia 10 de fevereiro de 2016:

**Afastada decisão do TCU sobre devolução de verbas recebidas de boa-fé por servidores do TJDFT**

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a devolução de quantias indevidas recebidas por servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). A decisão foi tomada nos autos do Mandado de Segurança (MS) 31244, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF).

Segundo o relator, a exigência de devolução dos valores já percebidos não pode ser realizada pelo TCU, uma vez que restou evidente a boa-fé dos servidores, o caráter alimentício dos valores recebidos e a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDFT. Além disso, as verbas foram repassadas por iniciativa da própria Administração Pública, sem que houvesse qualquer influência dos servidores.

Em relação aos valores pagos em cumprimento a decisões judiciais, o ministro Luiz Fux afirmou que o STF firmou entendimento no Agravo de Instrumento (AI) 410946 no sentido da preservação dos valores já recebidos, em respeito ao princípio da boa-fé. “Existia, com efeito, a base de confiança a legitimar a tutela das expectativas legítimas dos impetrantes”, sustentou.<sup>1</sup>

Em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não há dúvida com relação à necessidade de a Administração promover a adequada regulamentação da GIEFS.

Quanto à forma adequada para se promover essa regulamentação, entendo que, por se tratar de verba remuneratória, conforme já reconhecido em ações judiciais citadas no estudo técnico, e diante das lacunas constatadas na legislação vigente, concordo com a Unidade Técnica que seria necessária a edição de uma lei que disponha de forma mais detalhada acerca da forma de cálculo da gratificação a que faz jus cada servidor, de modo a tornar mais claro e transparente os critérios atualmente estabelecidos na Lei n. 11.406/94.

Como bem pontuou o exame técnico, a lei não irá suprir de forma exaustiva todos os elementos necessários para o pagamento da gratificação, como, por exemplo, as metas ou critérios de desempenho institucional, sendo necessária, também, a edição de ato normativo administrativo para regulamentar o tema.

Assim, em que pese concordar sobre a necessidade de envio de um projeto de lei para regulação da matéria, não se pode deixar de reconhecer que a GIEFS continua sendo paga aos

---

<sup>1</sup> Notícia veiculada no site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309573>, acesso no dia 11/02/2016 às 17h10min.

servidores da HEMOMINAS com base nas normas em vigor, falhas e omissas em vários pontos.

Nesse contexto, a meu ver, faz-se necessário, em caráter de urgência, que a administração da HEMOMINAS modifique os normativos internos já existentes, para que, até a edição da lei, sejam supridas as lacunas, especialmente com relação à forma de cálculo e a quem será devida a gratificação.

Desse modo, em um primeiro momento, considero necessário fixar prazo para que a atual Presidente da HEMOMINAS comprove nos autos as medidas adotadas tanto para revisão dos atos normativos internos quanto para o envio à instância competente no âmbito do Poder Executivo Estadual de proposta para elaboração de um Projeto de Lei que estabeleça de forma clara e transparente a forma de cálculo e quem faz jus ao recebimento da GIEFS.

### III – VOTO

Diante do exposto, julgo procedente a presente Representação e considero irregulares os pagamentos da 13<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> parcelas referentes aos resíduos da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS, que foram pagas aos servidores utilizando-se excedentes de receitas de semestres anteriores, por contrariar o disposto no art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, segundo a qual a GIEFS deve ser paga mensalmente. Todavia, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero que não há valores a serem devolvidos uma vez que restou evidente a boa-fé dos servidores, o caráter alimentício dos valores recebidos e a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte das gestoras da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

Determino a intimação, inclusive por via postal, da atual Presidente da HEMOMINAS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas pela entidade para promover a alteração dos normativos internos que regulam o pagamento da GIEFS e, também das providências tomadas no âmbito do Poder Executivo Estadual para elaboração e envio de projeto de lei voltado a suprir as lacunas atualmente existentes na Lei n. 11.406/94, especialmente com relação à forma de cálculo e a quem fará jus ao recebimento da gratificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a presente Representação e considerar irregulares os pagamentos da 13<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> parcelas referentes aos resíduos da gratificação denominada GIEFS, que foram pagas aos servidores utilizando-se excedentes de receitas de semestres anteriores, o que contraria o disposto no art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, segundo a qual a GIEFS deve ser paga mensalmente; **II)** considerar que não há valores a serem devolvidos uma vez que restou evidente a boa-fé dos servidores, o caráter alimentício dos valores recebidos e a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte das gestoras da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas

Gerais – HEMOMINAS; ; **III**) determinar a intimação, inclusive por via postal, da atual Presidente da HEMOMINAS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas pela entidade para promover a alteração dos normativos internos que regulam o pagamento da GIEFS e, também, das providências tomadas no âmbito do Poder Executivo Estadual para elaboração e envio de projeto de lei voltado a suprir as lacunas atualmente existentes na Lei n. 11.406/94, especialmente com relação à forma de cálculo e a quem fará jus ao recebimento da gratificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2017.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**